

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica, Metalurgia e Química (CEMMQ/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 305
Decisão da CEMMQ	N° 42/2020	
Referência	Processo n° 1014039/2013	
Interessado	UNIAO CONSTRUTORA E METALURGICA LTDA - ME	

EMENTA: Aprova o **ARQUIVAMENTO** do auto de infração em desfavor da pessoa jurídica UNIAO CONSTRUTORA E METALURGICA LTDA - ME.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica, Metalurgia e Química do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 305, apreciando o Processo nº 1014039/2013, que versa acerca do Auto de Infração 3000..../20.. em desfavor da Pessoa Jurídica UNIAO CONSTRUTORA E METALURGICA LTDA-ME (Metalurgica Uniao Ltda-ME), tratando-se de autuação por Falta de ART de Contrato de Obra/Serviço (referente a fabricação e montagem de uma estrutura metálica para atender o Atacadão Santa Rita/PB, conforme contrato firmado com a Construtora em 26/08/20..), e; considerando que tal fato constitui infração ao Artigo 1º da Lei nº 6.496/77; considerando o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às Pessoas Físicas (profissionais e leigos) e às Pessoas Jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; **considerando** a Resolução nº. 1.008/04-Confea, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; **considerando** nesta Resolução nº 1.008/04 - Confea de 09 de dezembro de 2004 em seu CAPITULO X; DA PRESCRIÇÃO: Art. 56. Prescreve em cinco anos a ação punitiva do Sistema Confea/Crea no exercício do poder de polícia, em processos administrativos que objetivem apurar infração à legislação em vigor, contados da data de prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. § 1º Enquadram-se neste artigo os processos administrativos instaurados em desfavor de pessoas físicas, leigos e profissionais do Sistema Confea/Crea, e de pessoas jurídicas, excluindo os processos ético-disciplinares. Art. 57. Interrompe-se a prescrição nos processos administrativos caracterizados no art.56: I - pela notificação do autuado; II - por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato, e III - pela decisão recorrível. Art. 58. Incide a prescrição no processo administrativo que objetive apurar infração à legislação em vigor paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, onde durante 5 anos não houve movimentação do processo, nem como interrupção da prescrição do processo conforme está no artigo 57, e como não consta nos autos do processo notificação, reabertura do processo, diligencia ou quaisquer movimentações, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o Parecer do Relator, ou seja, pelo **ARQUIVAMENTO** do auto de infração nº 3000....../20.., bem como do presente processo.Coordenou a sessão o senhor Eng. Mecânico Paulo Henrique de Miranda Montenegro (CT-UFPB), estiveram presentes os Conselheiros: Ruy Freire Duarte (Senge) e Ricardo Halule Crispim (IBAPE).

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 15 de junho de 2020

Eng. Mecânico e Seg. Trabalho Paulo Henrique de Miranda Montenegro Conselheiro Titular da CEMMQ - Crea/PB (Documento assinado eletronicamente)